



**PARECER N°** 1476/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.087619/2012-16  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.087619/2012-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185740 e SEI 1203155, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652307152.

2. O Auto de Infração nº 00446/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "k" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 11/01/2012

Hora: 18:00:00

Local: Congonhas - São Paulo

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e Convenção Internacional

Foi constatado, no dia 12/01/2012, no aeroporto de Congonhas - São Paulo, no voo GP-4710 da Pantanal, empresa operada pela TAM, que: A TAM Linhas Aéreas S.A. transportou artigo perigoso na cabine da aeronave que transporta passageiros, ciente do conteúdo real.

Esta não-conformidade foi dada porque foram detectados cilindros de oxigênio classificados como artigos perigosos da classe 2.2, com risco secundário 5.1, transportados na cabine de passageiros. O comandante da aeronave estava informado da situação através de NOTOC e a companhia adota essa política de transportar irregularmente os cilindros de oxigênio na cabine de passageiros, conforme consta em Boletim Técnico Informativo da própria empresa.

Ressalta-se que o artigo perigoso em questão NÃO está em condição de exceção, conforme requisito 175.7(d)(1) do RBAC 175 e DOC 9284/AN 905 1;1.1.4.

Ressalta-se, além disso, que a companhia transportou artigo perigoso em voos da Pantanal, ignorando sua própria orientação interna de não transportar artigo perigoso em voos da Pantanal.

3. No Relatório de Ocorrência de 31/01/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que constatou que a TAM transportou cilindros de oxigênio da classe 2.2, com risco secundário 5.1, na cabine de passageiros e que o artigo perigoso não estava em condição de exceção.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Fotos do interior da aeronave (fls. 04 a 07);

4.2. Cópia de formulário da TAM Cargo (fls. 09);

4.3. Cópia de Manual de Produtos Químicos Perigosos (fls. 10 a 12);

4.4. Boletim Técnico Informativo BTI-GEN-35-005 Revisão 05 (fls. 14 a 34); e

4.5. Mensagem eletrônica de 18/08/2011, informando restrição ao embarque de artigos perigosos nos voos da Pantanal iniciados com o prefixo GP 4xxx (fls. 36 a 37).

5. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/07/2012 (fls. 38). Não

consta nos autos peça de defesa.

6. Em 31/03/2015, a autoridade competente convalidou o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 175.7(d)(1) do RBAC 175 (fls. 39).

7. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 18/04/2015 (fls. 53), o Interessado apresentou defesa em 22/05/2015 (fls. 41 a 44), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e também nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

8. Em 09/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 54 a 58.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/12/2015 (fls. 63), o Interessado apresentou recurso em 11/01/2016 (fls. 64 a 66) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega ausência de descrição objetiva da infração, argumentando suposta ausência de especificação do artigo perigoso.

11. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2016 (fls. 80).

12. Em 09/07/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1998513).

13. Em Despacho de 09/07/2018 (SEI 1998465), foi novamente certificada a tempestividade do recurso.

14. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da Regularidade Processual*

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 38). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 53), apresentando defesa (fls. 41 a 44). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância (fls. 63), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 64 a 66), conforme Despacho de fls. 80 e Despacho SEI 1998465.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### *Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição*

17. Primeiramente, cumpre apontar que os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estão estabelecidos na Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão dispostos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, a infração foi praticada em 11/01/2012 (fls. 01), sendo o Auto de Infração lavrado em 31/01/2012 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/07/2012 (fls. 38). Em 31/03/2015, foi realizada a convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 39). Tendo sido notificado da convalidação em 18/04/2015 (fls. 53), o Interessado apresentou defesa em 22/05/2015 (fls. 41 a 44). Em 09/11/2015, foi proferida a decisão de primeira instância administrativa (fls. 54 a 58), da qual o Interessado foi notificado em 30/12/2015 (fls. 63), apresentando seu tempestivo recurso em 11/01/2016 (fls. 64 a 66).

20. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Da mesma forma, o processo não permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Assim, afasta-se a alegação de incidência da prescrição no presente processo.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175) - Emenda 00, de 08/12/2009. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos

pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

24. Em seu item 175.7, o RBAC 175 dispõe sobre as exceções relacionadas a equipamentos do operador e itens de reposição:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.7 Exceções relacionadas a equipamentos do operador e itens de reposição

(...)

(d) Com relação a outras exceções para operadores, este Regulamento não se aplica:

(1) a oxigênio medicinal - ou qualquer outro artigo perigoso utilizado para gerar oxigênio medicinal - para utilização médica de passageiro, desde que fornecido pelo operador em conformidade com o RBAC 121 e com o RBAC 135. Um operador não certificado para operar segundo o RBAC 121 ou o RBAC 135 pode se utilizar dessa exceção desde que cumpra os requisitos exigidos para um operador certificado;

25. Portanto, a norma é clara quanto à proibição do transporte de oxigênio, com exceção para oxigênio medicinal para utilização médica de passageiro. Conforme os autos, o Autuado transportou cilindros de oxigênio fora das condições permitidas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 41 a 44), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e também nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

27. Em recurso (fls. 64 a 66), o Interessado alega ausência de descrição objetiva da infração, argumentando suposta ausência de especificação do artigo perigoso.

28. A alegação de incidência da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

29. Verifica-se que o Auto de Infração traz, na descrição objetiva do fato, todas as informações necessárias para caracterizar o ato infracional imputado. Além disso, os autos foram instruídos com Relatório de Ocorrência e fotos do artigo perigoso descrito no Auto de Infração. Nota-se que, durante todo o processamento, os autos permaneceram à disposição do Interessado para que este tivesse vistas e obtivesse cópias a qualquer momento. Portanto, afasta-se a alegação do Interessado de que teria havido obstáculo ao exercício do direito à ampla defesa.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/01/2012 – que é a data da infração ora analisada.

37. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2036005, SEI 2036013 e SEI 2036018), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 635192121, 637691136 e 637710136. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2035288** e o código CRC **95E16A7D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 17:06:46

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">635192121</a>	00065021850201239	14/01/2013	03/06/2011	R\$ 17 500,00	23/01/2013	18 019,75	18 019,75		PG	0,00
<b>Total devido em 19/07/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 17:07:51

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

-- Entidade não cadastrada -- Número ANAC:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>637691136</u>	60800214333201191	22/08/2013	17/10/2011	R\$ 7 000,00	03/01/2014	8 682,10	8 682,10		PG	0,00
<b>Total devido em 19/07/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 17:08:46

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">637710136</a>	0005800874201338	<a href="#">20/12/2013</a>	02/01/2012	R\$ 3 500,00	20/12/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
<b>Total devido em 19/07/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1584/2018**

PROCESSO Nº 00065.087619/2012-16  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 19 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 09/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00446/2012 – *Transporte inadequado de cilindros de oxigênio (artigo perigoso classe 2.2, com risco secundário 5.1) em 11/01/2012*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1476/2018/ASJIN - SEI 2035288**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** (CNPJ 02.012.862/0001-60) e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00446/2012, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.7(d)(1) do RBAC 175, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.087619/2012-16 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652307152.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036026** e o código CRC **9751C341**.